



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
PROJETO DE LEI Nº 03, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a dar em concessão, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública, os serviços voltados à exploração da coleta seletiva e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis produzidos no município de Bonito/MS, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar em concessão, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, os serviços voltados à exploração da coleta seletiva e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis produzidos no município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º. A concessão de que trata esta Lei, consiste:

I - no serviço de coleta seletiva porta-a-porta, recepção, armazenagem, reciclagem e comercialização de materiais recicláveis, inclusive aqueles provenientes de grandes geradores;

II - no serviço de coleta, recepção, armazenagem, reciclagem e comercialização, de entulhos de materiais oriundos de construções;

III - no serviço de coleta, recepção, armazenagem, reciclagem e comercialização, de materiais advindos de podas de árvores, roçadas e outras atividades que geram esta espécie de rejeito;

IV - no serviço de coleta, recepção, armazenagem, reciclagem, compostagem e comercialização, dos rejeitos orgânicos gerados no Município.

Art. 3º. A concessão será pelo prazo de 10 (dez) anos, contatos a partir da assinatura do instrumento contratual, admitindo-se eventual prorrogação por igual período.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá rescindir a concessão a qualquer momento, após notificada a concessionária, no caso de descumprimento de qualquer cláusula constante no contrato.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 4º. São critérios para avaliação da concessionária, os quais deverão constar no edital de concorrência:

I - apresentar balancete econômico financeiro assinado por profissional responsável pela empresa;

II - possuir capital disponível para sustentação do contrato.

Art. 5º. Para a presente concessão, compete ao vencedor do certame licitatório administrar o negócio de acordo com as especificações do edital de concorrência e demais normas urbanísticas, de obras, segurança, posturas e de licenciamento aplicáveis.

Art. 6º. Serão de inteira responsabilidade da concessionária:

I - os encargos sociais e trabalhistas referentes aos funcionários da empresa;

II - a estrutura completa do complexo para atender os serviços mencionados nos incisos I, II, III e IV, do art. 2º desta Lei, compreendendo o local, funcionários, veículos, maquinários e demais que se fizerem necessários;

III - em relação aos seus funcionários, cumprir rigorosamente os dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, e demais normas aplicáveis à espécie;

VII - as perdas e danos causados a terceiros.

Art. 7º. A receita auferida com os serviços mencionados nos incisos I, II, III e IV, do art. 2º desta Lei, será da concessionária.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da presente concessão se darão por conta e risco da concessionária, não cabendo à mesma qualquer pleito de participação ou indenização por parte do Município.

Art. 8º. Fica expressamente vedado à concessionária subcontratar os serviços objeto da presente concessão sem prévia e expressa autorização do Município.

Art. 9º. Para o desempenho dos serviços mencionados nos incisos I, II, III e IV, do art. 2º desta Lei, a concessionária é obrigada a dar preferência na contratação de, no mínimo, 50% dos associados da entidade local denominada Associação Recicla Bonito, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 08.336.385/0001-74.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 10. A concessionária, pelo prazo citado no art. 3º desta Lei, deverá receber sem ônus, a título de contraprestação, os rejeitos produzidos pelo concedente.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Bonito/MS, 15 de janeiro de 2020.

Excelentíssima Senhora

LUÍSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bonito

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS

Rua Nelson Felício dos Santos, s/n

esq. c/ Pércio Schamann

Centro - CEP: 79290-000

Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907

Recebemos em 20/01/2020

Horário: 09:15

Senhora Presidente:

Ref.: MENSAGEM Nº 03/2020

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a dar em concessão, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública, os serviços voltados à exploração da coleta seletiva e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis produzidos no município de Bonito/MS, e dá outras providências.

Frente a carência de recursos e visando amenizar estas dificuldades, o Poder Executivo, no intuito de diminuir seus gastos, busca providências para efetuar a concessão dos serviços supramencionados para empresas que estejam habilitadas a desenvolver um trabalho técnico, especializado e estrutural.

Os trabalhos serão desenvolvidos de acordo com o estabelecido no edital de concorrência, que apontará empresa especializada para a execução dos serviços, por um prazo inicial de 10 (dez) anos, admitindo-se eventual prorrogação.

Cumprе pontuar, ainda, que todas as despesas decorrentes da concessão se darão por conta e risco da concessionária vencedora do certame licitatório, significando, assim, que haverá uma grande economia para o município de Bonito/MS.

O fundamento constitucional para a concessão de que trata o presente Projeto de Lei encontra-se no art. 175 da Constituição Federal, segundo o qual: *"incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos"*.

A norma que regulamentou esse dispositivo constitucional é a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que traz uma série de requisitos e regras a respeito do contrato de concessão. Essa lei não previu a necessidade de autorização legislativa para concessão,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

exigindo apenas ato prévio do Poder Executivo, nos termos do art. 5º, assim redigido: "Art. 5º - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo."

Alguns meses depois, porém, sobreveio a Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que previu em seu art. 2º, "caput", a necessidade de autorização legislativa para a concessão de serviços públicos a todos os entes da Federação: "Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995."

Nesse diapasão, submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Câmara, estando certo de que os Senhores Vereadores haverão de reconhecer que o mesmo é merecedor de aprovação.

Por derradeiro, pugno pela tramitação da presente propositura em regime de urgência especial, nos termos do art. 118 e § 1º do Regimento Interno dessa Casa de Leis¹.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais pares protestos de elevado apreço.


ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal

¹ Art. 118. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N. 03 DE 15 DE JANEIRO DE 2.020.

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a dar em concessão, mediante processo licitatório na modalidade concorrência pública, os serviços voltados à exploração da coleta seletiva e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis produzidos no município de Bonito/MS, e da outras providências.

Excelentíssima Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para deliberação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a concessão mediante processo licitatório na modalidade concorrência, os serviços voltados a coleta seletiva.

Descreve o Projeto que a concessão será por 10 anos admitindo prorrogação por igual período, bem como, define as responsabilidades da concessionária.

Atenta-se que o referido projeto já foi objeto de análise desta casa de Leis no mês de dezembro de 2.019, sendo que no atual projeto de lei foi acrescentado o artigo 9º que garante a preferência na contratação de pelo menos 50% dos associados da Recicla Bonito.

A mensagem do referido Projeto de Lei destaca que frente a carência de recursos do Poder Executivo, no intuito de diminuir seus gastos, busca providências para efetuar a concessão dos serviços supramencionados.

Assim, pontua que todas as despesas decorrentes da concessão se darão por conta e risco da concessionária vencedora do certame, o que ocorrerá uma grande economia para o município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

Foi requerido pelo Executivo Municipal o regime de urgência especial.

É o breve relato.

A matéria tratada no presente projeto de lei é de competência do Município nos termos do art. 10, I, XII e artigo 66, I da Lei Orgânica Municipal. Assim, tanto a competência quanto a iniciativa encontram-se formalmente regulares.

Em relação ao pedido de regime de urgência, este deverá ser votado favoravelmente pois obedece a Lei Municipal, artigo 48 e Regimento Interno artigo 118, §1º.

Infere-se que quando a Administração Pública deseja repassar a execução de determinado serviço público de sua competência para a iniciativa privada pode fazê-lo mediante autorização, permissão ou concessão (art. 21, XII, e art. 175, CF/88). Assim, o serviço público é incumbência do Estado, que pode prestá-lo diretamente ou indiretamente. As concessões deverão ser precedidas de licitações. A Lei 8.987 disciplina as regras específicas a tais licitações aplicando-se, supletivamente, todas as regras da Lei nº 8.666/1993. Ou seja, não existindo regra específica, aplicam-se as disposições relativas às licitações e contratos em geral (Lei 8.666/93). Cita-se:

Art.175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

Segundo a previsão da Lei nº 8.987/95, em seu art. 2º, II, concessão de serviço público “*é a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado*”.

Nesse passo, há necessidade de autorização legislativa, conforme o que determina o artigo 2º da Lei nº 9.074/1995:

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987/95.”

Desta feita, no que tange ao mérito, caberá aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação.

Em relação a tramitação do Projeto de Lei, OPINO favoravelmente a sua legalidade e constitucionalidade.

Bonito, 21 de janeiro de 2.020.

Leticia Maria Machado
Leticia Maria Machado
Diretora Jurídica
OAB/MS 9.823